



Número: **1033114-49.2022.4.01.3500**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJGO**

Última distribuição : **02/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 41.798,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Repetição do Indébito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DO CARMO PACHECO FILHA (AUTOR)	WENDEL CARLOS REGO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (REU)	
NU PAGAMENTOS S.A. (LITISCONSORTE)	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
124110178 8	28/07/2022 15:42	<a href="#">01.INICIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS</a>	Inicial	Polo ativo



**AO DOUTO JUÍZO DA \_\_ VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA,  
SECÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS**

**MARIA DO CARMO PACHECO FILHA**, divorciada, empregada doméstica, portadora da Cédula de Identidade sob o n. **5698290 SSP GO**, inscrita no CPF/MF sob o n. **339.138.463-87**, com endereço no **Rua Ottawa, Quadra 152, Lote 23, S/N, Casa 1, Jardim Novo Mundo, Goiânia, Goiás, 74705-220.**, por meio de seus representantes devidamente constituídos, com endereço profissional constante no rodapé desta, vem à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO de RESTITUIÇÃO por FALHA na PRESTAÇÃO do SERVIÇO BANCÁRIO c/c DANOS MORAIS e MATERIAIS**

em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública, inscrita no CNPJ sob o n. **00.360.305/0001-04**, com endereço à **Av. Anhanguera, 5829 - Setor Central, Goiânia, Estado de Goiás, 74043-011**; e **NU PAGAMENTOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. **18.236.120/0001-58**, sediada à **Rua Capote Valente, 39, Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05.409-000** pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos.

## **1. PRELIMINARES**

### **A) Da Gratuidade da Justiça**

Primeiramente, cumpre salientar que a parte Autora se encontra em situação de hipossuficiência, restando impossibilitada de arcar com as custas processuais. À vista disto, o Código de Processo Civil brasileiro, em cumprimento ao direito

Rua 25, Número 81, Setor Central, Goiânia, Goiás  
(62) 98488-0959  
[mradvogadosassociados.com](http://mradvogadosassociados.com)





constitucional de acesso ao judiciário àquelas pessoas que se encontrem financeiramente impossibilitadas, traz, nos artigos 98 e 99, a possibilidade de obtenção do benefício da gratuidade da justiça, isentando tais hipossuficientes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, a ser pleiteado no corpo desta inicial.

Outrossim, Vossa Excelência, caso a parte Autora comprometa a sua renda financeira com estas custas processuais, estará ainda mais impossibilitada de arcar com seus gastos mensais, como moradia, alimentação, transporte, enfim, custos para que consiga sobreviver de forma digna. Então, caso este juízo negue a gratuidade da justiça, irá a parte Autora, conseqüentemente, incapacitada de continuar litigando em busca de um direito legítimo seu em face da instituição bancária demandada.

Então, requer-se a este juízo a concessão do benefício à gratuidade da justiça, bem como a juntada dos documentos comprobatórios que demonstram a imprescindibilidade da parte demandante no que tange à gratuidade, a fim de que consiga exercer o seu direito constitucional de acesso ao judiciário, de forma efetiva e plena, sem comprometer com sua renda financeira e de sua família.

## **B) DESINTERESSE NA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIÇÃO**

A parte Autora manifesta, expressamente, o seu desinteresse na designação da audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, §5º do CPC. Assim, em homenagem aos Princípios da Razoável Duração do Processo, Celeridade e Economia Processual, requer a imediata instrução e julgamento do feito.

Todavia, ainda que seja desnecessária a audiência de conciliação, em homenagem ao Princípio da Cooperação, insculpido no art. 6º do CPC, indica os canais de comunicação constantes no timbre para uma eventual composição amigável, informando desde já que seus patronos possuem os poderes especiais previstos no art. 334, §10 do CPC.





### **C) DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

A presente demanda versa sobre matéria reproduzida exclusivamente em documentos, razão pela qual é desnecessária a produção de qualquer outra prova, conforme previsão contida no art. 355, I do CPC.

Nestes termos, considerando que a apreciação da ação Sub Judice é suficiente a partir da análise dos documentos acostados aos autos, requer que, caso Vossa Excelência entenda por bem, conheça diretamente do pedido, antecipando o julgamento da lide, conhecendo-o diretamente e proferindo a consequente sentença, sem necessidade de dilação probatória, ou mesmo em caso de Revelia da parte demandada, tudo nos termos do art. 355, I e II do CPC.

### **D) DAS INTIMAÇÕES, PUBLICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES**

Nos termos do art. 272, §§2º e 5º do Código de Processo Civil, requer que todas as Intimações, Publicações e Notificações, dizendo respeito à presente ação, tenham a devida publicação, com expressa indicação, sempre, em nome dos Advogados – **Dr. Rafael José Moura Borges**, inscrito na OAB/GO n. **49.451** e **Dr. Wendel Carlos Rêgo de Oliveira**, inscrito na OAB/GO n. **43.648**.

**Todas na forma do art. 272, do CPC, sob pena de nulidade.**

## **2. DOS FATOS**

A Autora é pessoa idosa, empregada doméstica há mais de 16 anos, possui conta poupança n. 47305, agência 1092 junto à Caixa Econômica Federal há mais de 10 anos.

Como a Autora é empregada doméstica, vem há muitos anos juntando dinheiro em sua conta poupança junto a demandada com a intenção de comprar a sua casa própria ao se aposentar em alguns anos, tendo em data de **09/05/2021** o





saldo em conta de aproximadamente **R\$ 10.898,87 (dez mil oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos)**, conforme extrato anexo.

Ocorre que para a surpresa da Autora no dia 17/03/2022 ao se dirigir até a agência da Caixa no intuito de retirar um extrato bancário para conferência de saldo em conta, tomou ciência de que na data de **12/05/2021** foram realizadas duas transferências PIX de sua conta, sendo uma no valor de **R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)** às 14h07min; e outra no valor de **R\$ 99,00 (noventa e nove reais)** às 14h39min, sendo tais transações autenticadas através de sistema mobile forte da demandada, para conta de pessoa desconhecida, conforme consta das telas em anexo.

Os valores retro mencionados foram transferidos via PIX para conta de pessoa desconhecida da Autora, em nome de Leandro Carlos Silva de Brito, conta Nu Pagamentos S.A, conforme consta das telas anexas.

A Autora nunca instalou aplicativo da Caixa em seu celular, nunca cadastrou PIX e sequer acessa sua conta através do meio virtual, até por que não tem habilidade e nem segurança para utilizar tais ferramentas. É de se observar no histórico de extrato bancário datado de 25/03/2022 – de que a Autora dificilmente realiza saques ou transferências de valores voluptuosos iguais aos realizados via PIX.

Há que se destacar ainda, que a Autora somente realiza saques ou depósitos em quase 90% dos casos em casas lotéricas, tendo em vista tamanha ignorância para utilização de caixas eletrônicos ou outro meio virtual – vide movimentação de histórico de extrato bancário.

Em 18 de abril de 2022 a Autora realizou junto a Caixa Econômica Federal pedido de contestação no intuito de reaver os valores subtraídos da sua conta, entretanto, a caixa negou tal restituição, com a informação de que a transação ocorreu por meio de acesso a senha da autora em caixa eletrônico com validação por mobile forte. A Requerida ainda negou as informações referente ao local da transação e o aparelho cadastrado no sistema em que se realizou a transação.





Para título de informação o mobile forte da Caixa Econômica Federal é a solução que permite ao cliente (validação) Pessoa Física ou Jurídica a realizar transferências, pagamentos, PIX, entre outros, pelo App Caixa. Ou seja, quem realizou a transferência dos valores teve acesso via aplicativo da Caixa e realizou a sua validação por meio de um caixa eletrônico da demandada.

Portanto, conforme já relatado anteriormente, a Autora sequer tem conhecimento e habilidades para utilização de app da caixa, veja lá de conhecimento para validação de um aplicativo via caixa eletrônico.

A Autora sempre realizou suas transações via casas lotéricas, seja para depositar, seja para sacar valores. Outro ponto importante, é que conforme histórico de transações da Autora, nota-se que dificilmente realiza saques ou transações no montante dos quais foram realizados, tendo em vista que o dinheiro que vinha juntando era para compra de uma futura casa.

A pergunta que fica é: como pode a Requerida deixar um golpista transferir valores altíssimos da conta da Autora, sem sequer verificar se era ela quem estava realizando tal atividade, posto que diante de seu histórico, nunca realizou transferências ou saques volumosos?

É reconhecido que houve uma fraude pelo mal feitor, sem que a Autora percebesse, mais também a quebra do sistema de segurança da instituição financeira demandada, visto que o estelionatário conseguiu lograr êxito, realizando a validação do sistema, e conseqüentemente transferência via PIX, isso acaba por ter a confiabilidade de seus sistemas de segurança abalada, não menos, a que a cliente está passando, como por exemplo, a frustração de que não conseguirá comprar a sua casa, caso não recupere o seu dinheiro. Ressalta ainda, o abalo psicológico sofrido pela Autora ao se deparar com a sua conta com o seu dinheiro fruto de longos anos de trabalho subtraído de forma covarde.

Desolada e irressignada com o sumiço de valores significativos juntados a décadas de sua conta de forma sorradeira, a Autora registrou boletim de ocorrência n. 24013074 em 29 de março de 2022 às 13h47min, para apuração do ocorrido.





Consequentemente em 15/06/2022 foi solicitada junto ao 4ª DP de Goiânia requerimento para levantamento de informações junto a demandada e a instituição NU Pagamentos S.A, conforme documentos anexos, entretanto, ainda não houve avanços.

Por fim, não restou outra alternativa para solucionar o problema da Autora, senão esta de buscar o Poder Judiciário.

### **3. DO DIREITO**

#### **3.1. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Para que não paire dúvida sobre a irregularidade cometida pelo Réu, faz-se necessária a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica entre as partes está resguardada pelo CDC.

Por essa razão, impõe-se a inversão do ônus da prova, devendo a instituição financeira apresentar em juízo toda a documentação referente aos dados das transações realizadas e especificando de forma detalhada, afim de que possa ser comprovado a higidez da operação, como, por exemplo, fornecendo o IP (endereço de protocolo da internet) utilizado, qual aparelho celular foi cadastrado para validação da operação, em qual agência se deu a validação pelo sistema mobile forte e o local das transações.

Em razão da fragilidade do consumidor, que o coloca em posição desigual ou desvantajosa em relação ao fornecedor, deve ser determinada a inversão do ônus da prova, visto que é mais fácil ou menos difícil para a instituição Bancária comprovar, já que é titular do monopólio de informações e documentações.

#### **3.2. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**





Conforme farta e sedimentada jurisprudência, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Vale salientar que o Banco Central do Brasil através da resolução 3.694/2009 reconhece como relação de consumo as transações bancárias.

Em ato contínuo, o Banco Central do Brasil, no Art. 1º, inciso II da Resolução 4.283/2013 reforça que as Instituições Financeiras e demais Instituições autorizadas, devem assegurar:

II - a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, bem como a legitimidade das operações contratadas e dos serviços prestados;

Cumprir destacar, em relação ao art. 6º, VIII, do CDC, que a parte Autora se encontra em nítida situação de hipossuficiência em relação a Instituição Financeira, o que por si só autoriza a inversão do ônus probandi, uma vez que se trata de aplicação do direito básico do consumidor, inerente à facilitação de sua defesa em juízo, como também nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

### **3.3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS EM CASOS DE FRAUDE**

Conforme súmula 297 do STJ e art. 3, §2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), as relações jurídicas realizadas entre uma pessoa física e uma instituição financeira são definidas como uma relação de consumo, em que existe a procura por um serviço e o fornecimento do mesmo, conforme segue:

**Súmula 297 do STJ** - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

**Art. 3º, CDC.** Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação,







exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

**§ 2º** Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

O banco como prestador de serviços, possui responsabilidade objetiva com relação a qualquer risco inerente a sua atividade, com isso, o dano seja gerado por um fortuito interno ele deverá ressarcir o consumidor independentemente de culpa, conforme Súmula 479 do STJ, in verbis:

**Súmula 479 do STJ** - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Com isso, quanto a responsabilidade civil do banco, considera o aplicado no art. 927 do Código Civil (CC), que preceitua que por aquele que comete ilícito, e causar dano a outrem deverá repará-lo independentemente de culpa.

### **3.4. REQUISIÇÃO JUDICIAL PARA ENTREGA DE DADOS ARMAZENADOS PELO PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET E SEGURANÇA**

Para a melhor elucidação, com base na LEI Nº 12.965, art. 10, parágrafo 1º, diante das dificuldades e condições financeiras da parte Autora, cabe ainda a requisição de dados de Leandro Carlos Silva de Brito, inscrito no CPF. 380.727.188-88, titular da Conta: 333338364, na Agência: 0001, na Instituição Bancária: Nu Pagamentos S.A, pessoa vinculada a chave: [leandrocsb@yahoo.com](mailto:leandrocsb@yahoo.com), a fim de identificar a transação fraudulenta assim como o eventual cometimento de delito, necessitando para tanto que a Instituição Financeira ré, que na presente demanda na condição de litisconsorte deverá proceder e se assim entender o Juízo e desde já requerendo o fornecimento do CPF completo vinculado a presente conta, além do





endereço domiciliar, bem como outros dados que possam trazer a melhor qualificação deste terceiro na relação.

Assim sendo, o parágrafo 1º. do art. 10 da Lei n. 12.965/14 estabelece que o propósito primário da quebra do sigilo informacional pode ser justamente a descoberta da autoria de crimes.

Por fim, pleiteia-se a Vossa Excelência que seja dado total procedência à ação de conhecimento, visto que o consumidor foi excessivamente lesado, ao sofrer uma ação fraudulenta. Tal fato lhe gerou incontáveis prejuízos de ordem financeira, tendo em vista que a ausência de tais valores fazem bastante falta no orçamento e geraram seu superendividamento, além dos danos extrapatrimoniais comprometendo o seu mínimo existencial.

#### **4. DO DANO MATERIAL – RESTITUIÇÃO DOS VALORES SUBTRAÍDOS DA CONTA**

Conforme demonstrado pelos fatos narrados e prova produzida no presente processo, os danos ficam perfeitamente caracterizados ao ser exposto a um constrangimento ilegítimo, por falha na atividade econômica da empresa Ré, gerando o dever de indenizar a quantia de R\$ 10.899,00 (dez mil oitocentos e noventa e nove reais), com juros e correção monetária.

Resta evidente que a parte Autora deve ser restituída pelos danos materiais suportados, acrescidos de atualização monetária e juros de mora. É incontestável a má-fé da instituição financeira. Basta observar a falta do dever de cuidado com a Autora, acarretando numa ação fraudulenta, onde a própria instituição Bancária é conivente, e que configura o dever de indenizar, segundo o Código Civil brasileiro:

**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.





**Art. 187.** Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A reparação a Autora é fundamental para que a Instituição Financeira não reincida na conduta, conforme previsão do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor:

**Parágrafo único.** O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Neste sentido, cita-se o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais a respeito do tema que assim dispôs:

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO OU DA VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PREJUÍZO À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Recurso de apelação em que se pretende a reforma da sentença que afastou a responsabilidade da CEF pelos danos decorrentes de fraude da qual a empresa foi vítima. 2. A responsabilidade das instituições financeiras pelos danos decorrentes de fraude bancária foi definitivamente assentada com a edição da Súmula 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.” 3. Nessas hipóteses, a atuação do terceiro não é apta a excluir a responsabilidade da instituição financeira. Sendo ela a responsável pela segurança do serviço, também lhe incumbe adotar providências e meios para evitar





a ocorrência de fraudes, aperfeiçoando a proteção e a confiança de seus sistemas, além de fornecer aos consumidores informações suficientes para resguardarem-se de tais situações. 4. No mesmo sentido, constatada a falha no dever de segurança do banco, não sendo inequívoca a atuação fraudulenta do terceiro – o que é muito comum, ante o constante aprimoramento das técnicas utilizadas por organizações criminosas dessa natureza –, não há como imputar ao consumidor – parte tecnicamente hipossuficiente na relação jurídica– a responsabilidade pelos danos sofridos, ainda que venha a fornecer ao terceiro informações que facilitem a aplicação do golpe. 5. No caso, a prova nos autos revela que a própria CEF reconheceu a falha no curso do procedimento administrativo de contestação dos débitos, uma vez que concluiu pela existência de indícios de fraude eletrônica, fato que decorre da segurança insuficiente dos sistemas digitais da ré, caracterizando a deficiência do serviço prestado, em sentido contrário à conclusão adotada pelo julgador de primeiro grau. Portanto, é manifesta a causalidade entre a falha na prestação do serviço da ré (dever de segurança) e a fraude da qual a autora foi vítima, daí surgindo a responsabilidade objetiva da CEF pelos danos dela decorrentes. 6. Para fins de devolução em dobro, a jurisprudência entende pela necessidade de se demonstrar não só o efetivo pagamento da quantia, mas também a má-fé do fornecedor na cobrança. Na espécie, é evidente a ausência de tal elemento subjetivo, uma vez que o dano adveio de fraude perpetrada por terceiro por meio do sistema bancário e não de conduta propositada da instituição financeira a fim de cobrar da apelante valores indevidos. Sendo inaplicável a repetição em dobro, e já tendo a CEF procedido à devolução simples, com seus devidos acréscimos e encargos, a pretensão de danos materiais deve ser rejeitada. 7. Restou demonstrado nos autos que a fraude causou abalo à honra objetiva da apelante, prejudicando sua reputação de modo geral no mercado e dificultando o exercício de sua atividade comercial. Nesse caso, caracterizado está o dano moral à pessoa jurídica. Precedentes. 8. Consoante jurisprudência pacífica, o valor da indenização por danos





morais deve ser determinado segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. Considerando as circunstâncias específicas do caso, em especial o montante subtraído, o tempo decorrido até o integral ressarcimento (sete meses) e o fato de que a situação afetou de forma negativa a boa reputação construída pela apelante por anos após a ocorrência dos fatos, tenho que o valor indenizatório de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) se afigura razoável e suficiente à compensação do dano, sem importar em punição excessiva à ré ou no indevido enriquecimento da demandante. 9. Apelação provida em parte. (TRF3 - APCIV - APELAÇÃO CÍVEL - 50010287920184036138, Relator: DES. FED. FEDERAL WILSON ZAUHY FILHO, Data de Julgamento: 23/07/2021, Data de Publicação: 30/07/2021)

**E M E N T A:** PROCESSUAL CIVIL CONSUMIDOR. SAQUE DE SALDO DISPONÍVEL EM CONTA POUPANÇA DE TITULARIDADE DA AUTORA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. FORTUITO INTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO. VALOR INTEGRAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO PELA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, aplicando-se a elas as normas protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor. O entendimento encontra-se sedimentado por meio da Súmula 297 do C. STJ. 2. A responsabilidade objetiva fundamenta-se na teoria do risco do empreendimento, pela qual o fornecedor tem o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços disponibilizados no mercado de consumo, independentemente de culpa (art. 14 do CDC). 3. A despeito de ser prescindível a comprovação do elemento subjetivo, impõe-se ao prejudicado, no entanto, demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil, quais sejam: a deflagração de um dano, a





conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido. 4. Verifico que tais pressupostos estão presentes no caso dos autos, pois efetuado saque fraudulento do saldo de conta poupança do autor, conforme admitido pela própria instituição financeira, em terminal de autoatendimento. A hipótese em questão trata daquilo que a doutrina e a jurisprudência denominam de fortuito interno, isto é, o acontecimento, ainda que provocado por terceiros, que diz respeito à atividade profissional desenvolvida pelo prestador de serviços e aos riscos a ela inerentes. Em casos tais, e ao contrário do que acontece com o fortuito externo – entendido como o fato que não tem qualquer relação com a atividade desenvolvida pelo fornecedor/prestador de produtos/serviços – a responsabilidade objetiva preceituada pela legislação consumerista resta perfeitamente caracterizada, não havendo que se falar na excludente relativa à culpa exclusiva de terceiro (CDC, art. 14, § 3º, II). 5. Especificamente quanto às fraudes bancárias, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula 479. 6. Não se pode afastar o dever de vigilância sobre as operações realizadas em caixas eletrônicos, mesmo fora das dependências da CEF. Os elementos indicam que o cartão e a senha da cliente foram obtidos arditosamente, sem atuação voluntária dos autos, não se podendo dizer que as transações foram obtidas por causa da desídia do autor, sendo inviável qualificar o ocorrido como culpa concorrente da vítima. 7. Além disso, a CEF não observou padrões de consumo do cliente, não checando, em tempo real, a regularidade dos lançamentos, anotando que as compras impugnadas escapam ao perfil ordinário de utilização do cartão, como comprovam as faturas juntadas aos autos dos meses anteriores ao golpe. 8. Portanto, conclui-se que o fato preponderante para a ocorrência do evento danoso foi a falha do sistema de segurança do Banco, devendo ser acolhido o inconformismo dos autores para que a indenização por dano material ocorra pelo valor integral do prejuízo, mantidos os acréscimos já definidos pelo julgado. 9. O objeto da presente lide -





saques indevidos em conta bancária - provocou inúmeros transtornos à parte apelante, sobretudo pela intensa aflição de ver suas economias se esvaírem por meio de uma fraude. 10. Não obstante, não há que se cogitar de comprovação de dor ou sofrimento, pois o dano moral, aqui, é in re ipsa, ou seja, prescinde de comprovação, por decorrer diretamente do evento lesivo. 11. Considerando o interesse jurídico lesado e as particularidades do caso concreto, especialmente a idade avançada do autor Jeann e os dissabores por eles enfrentados para demonstrar a fraude de que foram vítimas, vislumbro razões para que a CEF seja condenada ao pagamento de danos morais, devendo ser majorado o valor fixado pela sentença para R\$10.000,00 para cada autor, o qual não discrepa da orientação jurisprudencial para casos semelhantes e está de acordo com as balizas da razoabilidade e proporcionalidade. 12. Recurso de apelação provido. (TRF3 - APCIV - APELAÇÃO CÍVEL - 50041021420214036114, Relator: DES. FED. FEDERAL HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/04/2022, Data de Publicação: 05/05/2022)

Por isso, em conformidade com os artigos 14 e 42 do CDC, desde logo, requer-se que este Douto Juízo condene expressamente as Instituições Financeiras a devolver em dobro a quantia subtraída da Autora – valores que perfazem, nestes moldes, na forma simples, uma média de **R\$ 10.899,00 (dez mil e oitocentos e noventa e nove reais)**, a título de danos materiais, totalizando assim a repetição do indébito um montante de **R\$ 21.798,00 (vinte e um mil e setecentos e noventa e oito reais)**.

Caso não seja o entendimento do magistrado a restituição em dobro do valor, que seja restituído o valor simples de **R\$ 10.899,00 (dez mil e oitocentos e noventa e nove reais)**, na sua forma integral e atualizada da data da subtração.





## 5. DO DANO MORAL

Trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos prejuízos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato, conforme entendimento firmado pelo STJ. Cumpre salientar que a indenização em comento é indispensável, pois tem caráter repressivo e pedagógico.

É incontroverso que o Banco deve responder objetivamente pelos danos causados, em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 37, que estabelece que “são cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato”.

**SÚMULA 37 - STJ - SÃO CUMULAVEIS AS INDENIZAÇÕES POR DANO MATERIAL E DANO MORAL ORIUNDOS DO MESMO FATO.**

Isto posto, requer que seja a Instituição Financeira condenada a indenizar a parte autora no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelos danos morais advindos da conduta ilícita praticada.

Por fim, pleiteia-se a Vossa Excelência que seja dado TOTAL PROCEDÊNCIA À AÇÃO DE CONHECIMENTO, visto que a consumidora foi excessivamente lesada, ao sofrer uma ação fraudulenta. Tal fato lhe gerou incontáveis prejuízos de ordem financeira, tendo em vista que a ausência dos valores discutidos faz bastante falta no orçamento e geraram seu superendividamento, além dos danos extrapatrimoniais, comprometeram o seu mínimo existencial.

## 6. DA LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD

A LGPD objetiva proteger os dados pessoais, inclusive nos meios digitais, garantindo os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade. Salienta-se que a Lei nº. 13.853 de 08 de julho de 2019 alterou alguns dispositivos da LGPD, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.







Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. A LGPD tem como fundamentos o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, entre outros.

Ocorre, no entanto, que é de conhecimento público e notório, na forma do art. 374, inciso I, do CPC, que os criminosos utilizando de moderna tecnologia são capazes de invadir os sistemas digitais, clonando contas, descobrindo senhas, assim como dados pessoais dos consumidores, a fim de lhes aplicar golpes, ou ter acesso a dados dos usuários, como o objeto desta demanda.

Com efeito, de acordo com o art. 14, § 1.º da Lei n.º 8.078/90 o serviço prestado pela Requerida sem dúvidas é defeituoso, pois não fornece a segurança que dele se pode esperar, sobretudo, se considerar o modo de seu fornecimento, o qual não permite a certeza da autoria pelo acesso de terceiros à conta bancária registrada em nome da Autora, tampouco disponibiliza a seus usuários, uma efetiva central de telefônica de segurança, assim como o fazem outros provedores, que, possa de alguma forma auxiliar seus clientes.

Por outro lado, a Ré negou acesso a mais informações para Autora, como por exemplo, celular cadastrado, local em que se deu a transação fraudulenta com a finalidade de auferir lucros, implantou um sistema eletrônico, ou seja, simplesmente senhas, para validação de transações, sem a devida segurança, já que não impossibilitou a ação de terceiros fraudadores que usurparam o acesso da conta da parte Autora. Fato é que a Ré age de forma negligente ao deixar de manter um sistema que impeça a invasão por “hackers”, como ocorreu no caso em apreço.

No caso sub judice é necessária a aplicação dos termos da Lei Geral de Proteção de dados, principalmente no sentido da inviolabilidade dos dados e danos ocasionados a Requerente.





A Lei 12.965/2014, também conhecida como Marco Civil da Internet, ao estabelecer os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, assim, em seu art. 3º, inciso II, e art. 7º, inciso I, assim dispõe:

**“Art. 3º.** A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

[...]

II - proteção da privacidade;

**Art. 7º** O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

**I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial”

Desta forma, evidencia-se que a proteção da privacidade tem especial atenção na legislação pátria, que **prevê expressamente o dever de indenizar para aquele que a violar.**

## **7. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, **requer:**

a) Concessão do benefício da justiça gratuita para as instâncias de 1º e 2º grau, requerido no instrumento procuratório; nos termos dos arts. 98 e 99, caput e § 3º, CPC, e da Lei Federal 1.060/50;





b) Que não seja designada a audiência de mediação e conciliação, tendo em vista a manifestação de desinteresse da parte autora, nos termos do art. 334, §5º do CPC;

Requer que, caso Vossa Excelência entenda por bem, conheça diretamente do pedido, antecipando o julgamento da lide, conhecendo-os diretamente e proferindo a consequente sentença sem a necessidade de dilação probatória, ou mesmo em caso de Revelia da Parte Demandada, tudo nos termos do art. 355, I e II do NCPC;

a) Por oportuno, requer que todas as notificações e publicações referentes ao processo em epigrafe sejam realizados em nome do **Dr. Rafael José Moura Borges, OAB/GO 49.451** e **Dr. Wendel Carlos Rêgo de Oliveira, OAB/GO 43.648** (procuração nos autos). E-mail: [wendel@mouraeregoadvogados.com](mailto:wendel@mouraeregoadvogados.com). Na forma do art. 272 do CPC/2015, sob pena de nulidade;

b) Proceder com a citação dos réus para, querendo, apresentarem contestação, sob pena de seu não oferecimento importar na incidência dos efeitos da revelia e na aceitação das alegações de fato formuladas, nos moldes do art. 344 do Código de Processo Civil de 2015;

c) Determinar a incidência das regras do código de Defesa do Consumidor em razão da vulnerabilidade e da hipossuficiência do autor em face do réu, sendo invertido o ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do diploma em comento;

d) O reconhecimento da fraude praticada, e condenar a instituição financeira ré à restituição em dobro, a títulos de danos materiais, no valor de **R\$ 21.798,00 (vinte e um mil setecentos e noventa e oito reais)**, a consumidora/vítima lesada. Ou caso não seja o entendimento deste juízo, a restituição integral do valor **R\$ 10.899,00 (dez mil oitocentos e noventa e nove reais)**, devidamente atualizados com juros e correção monetária a data da subtração;

e) Requer que seja a Instituição Financeira Caixa Econômica Federal condenada a indenizar a parte autora no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, pelos danos morais advindos da conduta ilícita praticada.





f) Que seja determinado a quebra do sigilo informacional, com base no parágrafo 1º. do art. 10 da Lei n. 12.965/14;

g) A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, §2º do CPC.

Protesta provar o alegado por todos os meios de Prova em direito admissíveis, especialmente a documental inclusa e depoimento pessoal do Representante da Demandada sob pena de Confissão, bem como a apresentação de demais documentos que entender necessários e que forem ordenados, tudo nos termos do artigo 369 do Novo Código de Processo Civil.

Dá-se a causa o valor de R\$ **41.798,00 (quarenta mil e setecentos e noventa e oito reais).**

Termos em que, pede e espera deferimento

Goiânia, quinta-feira, 28 de julho de 2022

WENDEL CARLOS RÉGO DE OLIVEIRA  
OAB/GO 43.648

RAFAEL JOSÉ MOURA BORGES  
OAB/GO 49.451

